

## **1. No quadro geral de funções estatais, como a AGU pode contribuir para a consagração da cidadania?**

Compreendida a cidadania como o gozo do conjunto de direitos que permite aos indivíduos a participação ativa na vida política do Estado a que pertencem, entendo que a AGU tem o indispensável papel de assegurar a adequada execução das políticas públicas que garantam a fruição desse conjunto de direitos pelos cidadãos.

Na dimensão consultiva, a atuação da AGU deve robustecer as bases jurídicas sobre as quais serão edificadas tais políticas públicas desde a sua concepção, evitando a sua descontinuidade, reduzindo as oportunidades para questionamentos judiciais, bem como identificando e coibindo desvios e abusos antes que eles gerem prejuízos aos cofres públicos e aos cidadãos.

Após a etapa consultiva, a AGU deve dar continuidade à sua atuação ainda no âmbito extrajudicial, por meio da identificação de possíveis controvérsias e de sua solução na esfera administrativa, assumindo o protagonismo da solução extrajudicial de controvérsias entre o Estado e os cidadãos. Essa atuação tem um imenso potencial para o aumento da efetividade e a redução da judicialização das políticas públicas, com benefícios imediatos aos seus beneficiários.

Na dimensão contenciosa, a atuação da AGU deve buscar, sempre que possível, o rápido encerramento de litígios por meio de acordos, evitando a eternização de demandas e reduzindo o tempo de espera para a efetivação de direitos, não apenas em matérias já pacificadas, mas também naquelas em que houver chance mínima de êxito segundo avaliação detalhada e exauriente realizada conjuntamente por órgãos consultivos e contenciosos, com a participação dos órgãos assessorados.

Deve também ser responsável por, de forma integrada ao consultivo, mapear as fragilidades identificadas na fase judicial e sugerir mudanças no sentido de fortalecer os fundamentos jurídicos da respectiva política pública. Por fim, deve atuar de forma combativa nos casos em que se vislumbra a possibilidade de êxito, evitando que a política pública venha a ser desvirtuada no âmbito judicial e evitando que o ônus decorrente de tal desvirtuamento seja suportado pelos demais cidadãos.

## **2. A AGU é auxiliar ou protagonista no controle de legalidade dos atos administrativos?**

A própria Constituição assegura à AGU não apenas o protagonismo, mas a exclusividade da função de controle interno dos atos da Administração. O que se percebe atualmente é que tal protagonismo vem sendo corroído pela excessiva judicialização de questões que poderiam ser solucionadas ainda nos âmbitos consultivo e extrajudicial.

Essa realidade acaba transferindo para o Poder Judiciário grande parte das decisões sobre a legalidade dos atos praticados pela Administração e esvaziando as atribuições da AGU e retirando o protagonismo do gestor público como principal responsável pela formulação e execução das políticas públicas.

É hora de revertermos esse processo e promovermos o resgate da AGU como verdadeira referencial função de controle de legalidade por meio da atuação integrada entre o âmbito consultivo e contencioso e pela maior proximidade junto aos dos nossos clientes gestores desde o momento da formulação da política pública, sem prejuízo da proteção intransigente da autonomia funcional, da independência profissional e da isenção técnica inerentes à função que ocupamos.

### **3. É adequada a percepção de jeton por agentes públicos em função da participação em conselhos de empresas públicas?**

O jeton, que tem origem no direito francês (*jetón d'Argent*), era uma espécie de estímulo pecuniário criado para aumentar o comparecimento à Academia Francesa (equivalente à Academia Brasileira de Letras) no reinado de Luís XIII. Com o tempo, acabou ganhando natureza jurídica de gratificação paga pela participação em órgãos colegiados deliberativos, e é sob este formato que foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio.

Ocorre que, no caso dos servidores públicos, o exercício dedicado e zeloso das atribuições que lhe são confiadas é premissa inerente e necessária à sua permanência no serviço público. Portanto, entendo que a eventual indicação de servidor para o exercício de tal atividade se resolve com a liberação de carga horária necessária para o atendimento das referidas atribuições, não sendo cabível o pagamento de qualquer adicional remuneratório.

Tais considerações tornam-se ainda mais evidentes quando se trata de servidor remunerado pelo regime de subsídio, o qual veda, por determinação constitucional, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

### **4. Deve existir relação de hierarquia ou de subordinação entre o advogado público e o gestor ou administrador público?**

A relação entre qualquer advogado e seu cliente não pode jamais pressupor vínculo de subordinação, sendo que o Estatuto da OAB assegura a isenção técnica a independência profissional inerentes à Advocacia mesmo aos advogados que possuem vínculo empregatício com seus clientes, os chamados “advogados empregados”.

No caso da Advocacia Pública, tal margem de isenção e independência deve ser muito mais ampla, haja vista a sua transversalidade em relação aos três Poderes, bem como a atribuição constitucional que lhe foi conferida para velar pela legalidade dos atos da Administração, características que a qualificam constitucionalmente como uma quarta função, ao lado – e jamais abaixo – das funções executiva, legislativa e judiciária.

Por mais que o termo gere alguma temeridade, o que a Constituição assegura à Advocacia Pública é a verdadeira autonomia em relação aos seus clientes, personificados, no caso da AGU, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Tal autonomia é corolária da necessária harmonia que deve haver entre as quatro funções do Estado (executiva, legislativa, judiciária e essenciais à justiça) e inerente ao sistema republicano de freios e contrapesos consagrado em nossa Constituição.

**5. Deve existir relação de hierarquia ou de subordinação no âmbito da advocacia pública, no que tange ao exercício das funções típicas do advogado público?**

O Estatuto da OAB prevê as atividades de “direção jurídica” como inerentes e privativas da Advocacia. A decorrência lógica de tal previsão é que a assunção de tais atividades não depende da ocupação de cargos em uma estrutura hierarquizada e tampouco a percepção de adicionais remuneratórios pelo seu exercício. A hierarquização atualmente existente é, portanto, decorrente de um modelo de gestão adotado por razões de conveniência, e não uma imposição do ordenamento jurídico.

Após quase 8 anos de vida funcional na AGU, passei a ser um crítico feroz do atual modelo pois acho que ele alija e aliena a maioria dos membros da instituição das decisões estratégicas adotadas em seu âmbito, reservando-as a uma minoria selecionada subjetivamente com base no critério da “confiança” da chefia imediata. Tal “reserva estratégica”, por sua vez, serve para justificar a concessão de inúmeras outras benesses para além do adicional remuneratório aos integrantes dessa elite, não extensíveis aos demais Membros da instituição.

Pelo contrário, parece-me que o reconhecimento da igualdade de condições técnicas entre todos os Advogados Públicos, selecionados de forma impessoal e objetiva por meio de concurso, orienta justamente no sentido de um modelo mais horizontal e participativo, haja vista ser impossível estabelecer hierarquia entre entendimentos jurídicos.

As funções de direção jurídica deverão ser limitadas a questões operacionais, adotando-se sempre que possível a sistemática de colegiados deliberativos como ferramenta de garantia a uniformização

de questões jurídicas ou administrativas que afetem grandes grupos de Membros da AGU ou a sua totalidade.